



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A sociedade gaúcha vem demonstrando preocupação com a série de acidentes envolvendo praticantes de esportes aquáticos, especialmente o surf, e as redes de pesca.

Todos os anos são noticiados acidentes resultando em mortes de jovens surpreendidos por equipamentos de pesca que permanecem submergidos nos locais de prática de esportes aquáticos. No Rio Grande do Sul, já são computados quarenta e cinco óbitos em acidentes envolvendo redes de pesca.

Legislação Estadual prevê a sinalização dos locais destinados à prática de esportes como o surf e outros destinados à pesca em nossas praias. Ocorre que a costa do Rio Grande do Sul tem uma extensão e características geográficas que dificultam o cumprimento daquele dispositivo legal. As placas são pequenas, de pouca ou nenhuma visibilidade e, invariavelmente, são arrancadas, seja por pescadores incautos que perambulam com seu equipamento na busca de locais de melhor pesca, seja pelos surfistas que circulam pelas praias atrás das melhores ondas.

Ainda há que se destacar a impossibilidade da Lei Estadual coibir os acidentes decorrentes de redes que ficam à deriva em nossas águas, muito comum após grandes tempestades. Algumas redes chegam a medir mais de trezentos metros, e quando ficam à deriva representam grave risco aos praticantes de esportes aquáticos, pois elas não respeitam a limitação de local destinado à pesca surpreendendo os banhistas e desportistas em geral.

De qualquer modo, não há como manter estrutura capaz de fiscalizar o litoral gaúcho, proporcionando segurança à prática dos esportes aquáticos e, do mesmo modo, assegurando aos profissionais da pesca o exercício de sua atividade econômica sem danos ao equipamento, em regra, caro.

Diante dessa preocupante realidade e atentos aos riscos que a prática desportiva do surf enfrenta pela proximidade com a atividade pesqueira, fomos buscar meio alternativo, mas eficiente, de contribuir para maior segurança dos desportistas.

Assim, percebemos que é mais fácil e eficaz fiscalizar a indústria e o comércio dos equipamentos de pesca, especialmente de redes. Estes locais, em Porto Alegre, têm endereço determinado, funcionam com alvará de localização e o produto se destina à pesca nos locais mais recônditos, tanto na Capital como em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

É essencial demarcar o local onde está colocada a rede de pesca, de modo claro e indubitável ao praticante de esportes aquáticos, dentre os quais o surf se destaca. Isto não é possível através de sinalização na orla, com placas indicativas, mas através de bóias de advertência coloridas, com diâmetro não inferior a 25 (vinte e cinco) centímetros, fixadas nas extremidades das redes de pesca, e a cada dez metros lineares.



-2-

Ao aprovarmos a presente proposta de lei, estaremos afirmando que as redes de pesca produzidas e/ou comercializadas em Porto Alegre não estarão mais contribuindo para a ocorrência de mais acidentes com vítimas. As redes produzidas em nossa Capital terão a característica adicional de evitar que praticantes de esportes aquáticos fiquem presos a elas, pelo simples fato delas serem percebidas por eles com muito maior facilidade.

Merece especial destaque a hipótese deste projeto ser considerado inconstitucional, à luz da imposição de regras municipais ao livre exercício da produção e comercialização destes materiais e pesca, matéria que compete à União e aos Estados legislar. Ora, o projeto não proíbe a indústria e o comércio de redes em Porto Alegre, contudo, é competência do município legislar sobre matérias de interesse local. No caso, a proteção da vida do banhista e desportista é matéria de interesse local, competindo ao município legislar acerca de condições de industrialização e comércio de redes que promovam maior segurança a todos.

Assim, s.m.j., julgamos superado qualquer óbice ao trâmite da presente iniciativa de lei. Alguns poderão ainda afirmar que a presente iniciativa de lei é inócua, em razão de Porto Alegre não ser notabilizada pela prática de esportes aquáticos, em especial o surf e acidentes envolvendo sua prática não afetarem o interesse local. Ora, importa percebermos que toda contribuição no sentido de evitarmos mais mortes sempre será bem acolhida no seio da população, e Porto Alegre é centro de produção e comércio de material de pesca, especialmente redes. Se legislação municipal impuser condições ao fabrico e à comercialização de redes de pesca, visando à maior segurança aos praticantes de esportes aquáticos, estaremos contribuindo significativamente para a erradicação de mortes em tais circunstâncias. E mais, se o exemplo de Porto Alegre for seguido por todos os municípios que produzam, comercializem ou utilizem esses materiais, acidentes farão parte do passado.

Assim, rogamos aos Senhores Edis que aprovem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 8 de março de 2005.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

/jco



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de bóias de advertência nas redes de pesca produzidas, comercializadas ou utilizadas, no município de Porto Alegre.

Art. 1º É obrigatória a colocação de bóias de advertência nas redes de pesca produzidas, comercializadas ou utilizadas, no município de Porto Alegre.

§ 1º Serão colocadas bóias de advertência nas extremidades das redes e nos intervalos mínimos de 10 (dez) metros de distância.

§ 2º As bóias de advertência terão diâmetro mínimo de 25 (vinte e cinco) centímetros, serão da cor laranja e feitas de material flutuante.

Art. 2º O descumprimento desta Lei por fabricante, comerciante ou usuário de rede de pesca em Porto Alegre, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – Na primeira autuação, multa no valor correspondente a 1.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais);

II – Na segunda autuação, multa no valor correspondente a 1.500 UFMs e apreensão das redes que forem encontradas em desacordo com a presente Lei;

III – Na terceira autuação, multa no valor correspondente a 2.000 UFMs, apreensão das redes que forem encontradas em desacordo com esta Lei e perda do alvará de localização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.